



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 44C6A-ED211-2E4C5



Decisão 03717/2021-4 - 2ª Câmara

Processo: 11737/2014-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: DEUZELI COUTINHO PEREIRA

ATO SUJEITO A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE** com proventos proporcionais, a partir de **23/6/2014**, concedida por meio da **Portaria 236/2014** (fl. 312), à servidora em epígrafe, com supedâneo no artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003, incluído pela EC 70/2012, e art. 7º da EC 41/03, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de Registro, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 71,

inciso IV, da Constituição Estadual, e, ainda a teor do art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/12.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04406/2021-1, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 7331/2021.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 03434/2021-1, citando como precedente a Decisão TC 1007/2019 – Primeira Câmara proferida nos autos do Processo TC 8564/2016, opinou pelo **REGISTRO do ato, com expedição de DETERMINAÇÃO no sentido de que retornem os autos a este Tribunal de Contas para revisão dos proventos, caso ocorra alteração dos proventos, sem alteração do fundamento legal do ato.**

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 03566/2021-2, pugnou no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Sendo apresentado a esta Corte de Contas o processo de aposentadoria em apreço, necessário é a sua análise, em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MaPA, Nível VI, Classe 3, Matrícula 1755, do Quadro de Pessoal do Município de Serra, contando com 22 anos, 11 meses e 2 dias de serviço/contribuição, tendo cumprido todos os requisitos para a aposentadoria em apreço, sendo os proventos fixados, no valor de R\$

2.941,27 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), estando em fase de execução de sentença as parcelas “Progressão Judicial” e “Decisão Judicial” que podem alterar o valor ora registrado fl. 295 -297.

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo **REGISTRO** do ato e **DETERMINAÇÃO** no sentido de que retornem os autos a este Tribunal de Contas para revisão dos proventos, caso ocorra alteração dos proventos da servidora, sem alteração do fundamento legal do ato, conforme Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04895/2020-1 e Parecer 04797/2021-5.

Em assim sendo, entendo que o retorno do processo para alteração do valor do provento registrado, se for o caso, pode decorrer do registro de um ato aposentatório com o provento fixado em valor menor do que o devido, mas que esteja *sub júdice*.

Desse modo, concluo que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas que opinaram pelo **REGISTRO** do ato, com expedição de **DETERMINAÇÃO** no sentido de que retornem os autos a este Tribunal de Contas para revisão dos proventos, caso a servidora logre êxito na ação judicial intentada, sem alteração do fundamento legal do ato, conforme a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 04895/2020-1 e Parecer 04797/2020-5.

Afinal, a documentação dos autos, bem como o fundamento legal do ato, evidencia a regularidade da concessão de aposentadoria em apreço, que pode ser registrada com a determinação sugerida.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3717/2021-4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 REGISTRAR a Portaria 173/2014, que concedeu aposentadoria à Sra. **Deuzeli Coutinho Pereira**, a partir de **23/6/2014**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.941,27** (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos);

1.2. Expedir DETERMINAÇÃO ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS no sentido de que faça retornar os autos a esta Corte de Contas para revisão dos proventos, caso ocorra alteração nos proventos da servidora, em razão da decisão judicial em fase de execução, sem alteração da fundamentação legal do ato ora registrado;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente